



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **UMA QUEIXA DE JOSÉ MANUEL TEIXEIRA** **CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" DO FUNCHAL** (Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Dezembro de 1993, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de José Manuel Teixeira, do Funchal, contra o "Diário de Notícias" da mesma cidade.

Refere o queixoso que, tendo o jornal publicado, na página 11 da edição de 11 de Dezembro, uma notícia sobre o falecimento de seu irmão Luís Alberto Teixeira, sob o título "Homem de 31 anos encontrado morto em casa", que continha "relevantes inexactidões", entendeu por bem exercer o seu direito de resposta.

Para tanto fez chegar ao jornal uma carta de resposta (de que junta cópia), a qual terá sido entregue por terceiro, em mão, à secretária do respectivo director, em 13 do mesmo mês - carta essa que só viria a ser publicada no dia 17 e na secção "Cartas ao Director", isto é, "com muito menos destaque do que aquele que foi dado à notícia do falecimento do meu irmão", diz.

Faz notar, por outro lado, que, em certa passagem da carta publicada, foi omitida a expressão "V. Ex^a".

I.2 - Oficiou-se ao director do "Diário de Notícias" do Funchal no sentido de informar o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

A resposta foi a seguinte:

"1º - Não conseguimos apurar a data de entrega da resposta, da parte do Sr. José Manuel Teixeira, visto a mesma não figurar nos nossos livros de protocolo, nem ter sido enviada por carta registada com aviso de recepção (...);

"2º - Só podemos afirmar que logo que a Direcção do D.N. recebeu o dito esclarecimento o fez publicar neste diário. Aliás, a diferença de dois dias, segundo a versão do reclamante, que não consegue prová-lo, parece-nos irrelevante;

"3º - Se houve qualquer inexactidão na notícia da morte do irmão do queixoso, foi devido aos familiares do falecido se recusarem a prestar os devidos esclarecimentos ao nosso repórter;

./.

2631



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"4º - A resposta foi publicada no mesmo local da Região, na página 7 de opinião, usando os mesmos caracteres do escrito que a provocou, pelo que não vislumbramos qualquer fundamento sério para a reclamação do queixoso".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nos artºs 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alíneas b) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Nos termos do nº 2 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente (...)" . No caso, é de presumir que o ora queixoso seja herdeiro de seu falecido irmão, embora na carta dirigida ao jornal, e por este publicada, refira que o mesmo tinha "uma ascendente de 90 anos de idade". De qualquer modo, a questão da titularidade do direito reclamado deve, aqui, ser afastada, uma vez que o periódico não lhe pôs objecções.

II.3 - Alega o queixoso que o jornal publicou a resposta quatro dias depois de a ter recebido, e não dois, como determina o nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa. Ora, não tendo a carta sido enviada por correio, com aviso de recepção, mas entregue por terceiro na redacção, torna-se impossível determinar com rigor, por serem contraditórias as versões das partes, a data em que se verificou a sua recepção pelo jornal.

II.4 - A queixa incide, ainda, no facto de, alegadamente, a resposta ter sido publicada com "muito menos destaque" do que a notícia que lhe deu origem - e, também, com omissão da expressão "V.Exª", utilizada, a certo passo, pelo queixoso.

O nº 3 dos citados artigo e lei determina que a publicação da resposta "será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções". No entanto, a Directiva desta Alta Autoridade sobre o Exercício do Direito de Resposta, publicada no "Diário da República", II Série, de

./.



J. P. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

6 de Julho de 1991, veio admitir a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, "desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores".

No caso em apreço, tendo a notícia inicial vindo a lume na pág. 11 do jornal (dedicada aos "casos do dia" da Região), a resposta seria publicada na pág. 7 (consagrada à "Opinião", em que se incluem as "Cartas do Leitor"). Não se pode dizer que o seu relevo e destaque tenham ficado devidamente assegurados, embora o local seja de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores. É que os caracteres usados no título da resposta são sensivelmente menores e, por outro lado, o mesmo título não estabelece associação imediata com a notícia respondida.

Quanto, finalmente, à apontada omissão de uma expressão, consistiu no seguinte: tendo o respondente, ora queixoso, escrito "Quanto à idade e já agora, para esclarecimento de V. Ex^a era de 30 e não 31 anos", veio publicado "Quanto à idade e, já agora, para esclarecimento era de 30 e não de 31 anos". Não nos parece que a omissão em causa - que até pode considerar-se resultante de mero lapso na composição do texto - altere minimamente o sentido daquilo que o autor da carta pretendeu dizer.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de José Manuel Teixeira contra o "Diário de Notícias" do Funchal, por alegada inobservância parcial do estabelecido na Lei de Imprensa quanto ao direito de resposta - que exerceu relativamente a uma notícia da morte de seu irmão, inserta na edição de 11 de Dezembro de 1993 -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que:

./.

2637



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- não se provou atraso do jornal na publicação da resposta;
- mostra-se irrelevante a apontada omissão de uma expressão no texto vindo a lume;
- o relevo dado à resposta não foi idêntico ao do escrito que a provocou, só neste aspecto procedendo a queixa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Janeiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2630